



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

NOVA DEMOCRACIA - PND

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Gerais para os
Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013
apresentadas pela Nova Democracia**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral, nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pela **Nova Democracia - PND**, daqui em diante designado simplesmente por Partido ou apenas PND, que concorreu para a Assembleia de Freguesia de Arrifana, no município de Feira, e no município de Sintra. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados, às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 16 de abril de 2013, sobre prestação de contas aos Partidos e Coligações nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelo mandatário financeiro do Partido para assegurar a identificação das ações da campanha eleitoral, e a sua integral e correta reflexão nas contas da campanha, o integral registo das receitas, em especial, a angariação de fundos e donativos, e o integral registo das despesas;
- b) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- c) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES/IUL), de ora em diante apenas CIES e pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- d) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;

- e) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;
- f) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- g) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- h) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre as Eleições Autárquicas de 2005 e 2009, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 16 de abril de 2013, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:

- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
- Existência de apenas uma conta bancária;
- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
- Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

- 3.** O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados, concluído em 30 de janeiro de 2015.
- 4.** O Relatório que a ECFP ora envia à apreciação do Partido, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas / situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais deste trabalho.

5. A ECFP solicita ao Partido que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo Partido nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, salientam-se as seguintes:
- Não Apresentação de Contas Discriminadas por Município (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
 - Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Subavaliação de Receitas e de Despesas (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório); e
 - Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. O Partido concorreu, no município de Feira, apenas à Assembleia de Freguesia de Arrifana, e no município de Sintra, no qual concorreu aos dois órgãos municipais e a todas as assembleias de freguesia:

Municípios	Órgãos do Município	Assembleias de Freguesia	Designação
FEIRA		Concorreu à seguinte Assembleia de Freguesia: Arrifana, pág. 4	Nova Democracia
SINTRA	CM AM	Concorreu a todas as Assembleias de Freguesia, pág. 44	Nova Democracia

v. Mapa Oficial n.º 1-A/2013 in Diário da República, 1ª Série, n.º 242, de 13 de dezembro

2. O Partido, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, na Assembleia de Freguesia de Arrifana, no Município de Feira, e no Município de

Sintra, apurou uma receita global de 388,00 euros e uma despesa total de 388,00 euros, registando portanto saldo nulo.

Receitas	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	388,00	5.000,00	-4.612,00
Produto de Angariação de Fundos / Donativos	0,00	0,00	0,00
Subtotal das Receitas	388,00	5.000,00	-4.612,00
Donativos em espécie	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00		
Total das Receitas	388,00		

Despesas	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00	0,00	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	0,00	3.000,00	-3.000,00
Estruturas, cartazes e telas	0,00	0,00	0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	0,00	0,00	0,00
Brindes e outras ofertas	0,00	0,00	0,00
Custos administrativos e operacionais	388,00	2.000,00	-1.612,00
Outras	0,00	0,00	0,00
Subtotal das Despesas	388,00	5.000,00	-4.612,00
Donativos em espécie	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00		
Total das Despesas	388,00		

3. O PND apenas apresentou conta central, não efetuando a distinção entre as despesas realizadas no Município de Sintra e as despesas eventualmente efetuadas no Município de Feira, presumindo a ECFP que as contas apresentadas se referem a ambas as situações (ver Ponto 1 da Secção C do Relatório).

A referida prestação de contas inclui um total de receitas e de despesas no montante de 388,00 euros, respeitando ao trabalho de contabilista (incluindo o valor do IVA, à taxa legal em vigor na Madeira), não figurando nela despesas de índole eleitoral, nem receitas de campanha.

4. As contas foram apresentadas na ECFP, assinadas pelo mandatário financeiro, tendo sido respeitado o prazo legal de 21 de julho de 2014.

Tendo em conta a insignificante expressão dos valores de receitas e despesas registados pelo Partido, os procedimentos adotados pelos auditores externos limitaram-se à verificação da conformidade legal da informação referida nos mapas de receitas e de despesas.

Situação analisada	S	N	Obs.
Existe publicitação do mandatário financeiro (n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 5
Existe orçamento de campanha (n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 6
Existe listagem de ações e meios (n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005)	Sim		Ponto 7
As contas foram prestadas de acordo com o modelo das recomendações, dentro do prazo e assinadas pelo mandatário financeiro (n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e artigos 21.º e 22.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 8
Foram entregues os extratos bancários (n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 9
Foi entregue o comprovativo de encerramento da conta bancária		Não	Ponto 10

5. Foi disponibilizado comprovativo da publicitação efetuada relativamente ao mandatário financeiro. Contudo, a despesa respetiva não foi incluída nas contas da campanha, tendo sido registada nas contas do Partido, por ter sido entendido que o seu pagamento tinha de ser anterior à abertura da conta bancária. Verificou-se a fatura e o comprovativo do pagamento da despesa através de transferência bancária efetuada através da conta bancária do Partido.
6. A entrega do orçamento coincidiu com o prazo limite para a receção do mesmo, dia 5 de agosto de 2013.
7. O Partido entregou lista de ações e meios nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, na qual, contudo, consta apenas a menção "Nada a referir", nos diversos campos.

Conforme referido, dado que o Partido apenas fez entrega de conta central de campanha, não se verifica a apresentação de qualquer despesa relacionada especificamente com a campanha para o Município de Sintra, nem para a Assembleia de Freguesia de Arrifana.

Contudo, a matriz elaborada pelo CIES compreende diversas situações que requeriam o registo e apresentação de despesas, nomeadamente conforme imagens apresentadas de seguida (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).



8. Os documentos entregues estão conforme as recomendações da ECFP, embora, tal como referido no ponto anterior, se tenha verificado a existência de despesas que não foram incluídas nas contas de campanha.
9. O PND procedeu à entrega de um extrato bancário, o qual inclui um único movimento da conta central de campanha.
10. Não foi apresentado documento formal de encerramento da conta bancária de campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação de Contas Discriminadas por Município

O PND apenas apresentou conta central, não efetuando a distinção entre as despesas realizadas no Município de Sintra e as despesas eventualmente efetuadas no Município de Feira, presumindo a ECFP que as contas apresentadas se referem a ambas as situações.

A referida prestação de contas inclui um total de receitas e de despesas no montante de 388,00 euros, respeitando ao trabalho de contabilista (incluindo o valor do IVA, à taxa legal em vigor na Madeira), não figurando nela despesas de índole eleitoral, nem receitas de campanha.

Ou seja, o PND limitou-se a apresentar uma conta central, mas não apresentou as contas do Município de Sintra, nem as da Assembleia de Freguesia de Arrifana, no município de Feira, pelo que as receitas e despesas se encontram subavaliadas, não tendo a auditoria tido possibilidade de apurar o eventual montante de receitas e das despesas não reconhecidas nas contas apresentadas.

Verifica-se assim o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 2 do artigo 15.º da L 19/2003, bem como do artigo 37.º da LO 2/2005.

A ECFP solicita ao PND que, caso assim o entenda, proceda à retificação das contas, incluindo as despesas e receitas em falta.

Sobre a matéria de não apresentação de contas discriminadas por município, v Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.17.

2. Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Subavaliação de Receitas e de Despesas

Conforme referido, dado que o Partido apenas fez entrega de conta central de campanha, não se verifica a apresentação de qualquer despesa relacionada especificamente com a campanha para o Município de Sintra, nem para a Assembleia de Freguesia de Arrifana.

Contudo, a matriz elaborada pelo CIES compreende diversas situações que requeriam o registo e apresentação de despesas, nomeadamente conforme imagens apresentadas de seguida.





A ECFP solicita esclarecimentos sobre as situações indicadas, sob pena de violação do n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003, quanto aos donativos em espécie, caso tenha sido essa a fonte do financiamento, e do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do artigo 12.º aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

Sobre a matéria dos meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.1.

3. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha

O PND procedeu à entrega de um extrato bancário, o qual inclui um único movimento da conta central de campanha.

Não foi apresentado documento formal de encerramento da conta bancária de campanha.

A ECFP solicita ao PND que envie documento de encerramento da conta bancária da campanha, sob pena de incumprimento do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a matéria da evidência do encerramento da conta bancária da campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.21.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, dada a relevância e significado dos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações anómalas e incorreções cujo impacto nas Contas de Campanha não foi possível quantificar, apresentadas nos Pontos 1, 2 e 3 da Secção C deste Relatório, as Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013 apresentadas pela **Nova Democracia – PND** não refletem de forma verdadeira e apropriada as receitas e despesas de campanha.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 16 de julho de 2015

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)